



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00736/22 - TCE-RO (Apenso 02699/21).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho  
**INTERESSADO:** Hildon de Lima Chaves – CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*- Prefeito Municipal.  
**RESPONSÁVEIS:** Hildon de Lima Chaves – CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*- Prefeito Municipal  
Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº \*\*\*.265.369-\*\*- Ex-  
Controladora-Geral do Município no exercício de 2021;  
Jeoval Batista da Silva – CPF nº \*\*\*.120.302-\*\*- Controlador Geral do  
Município.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva,  
Paulo Curi Neto  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E  
FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO  
DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO  
EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA  
GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E  
CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE  
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO  
ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM  
PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES  
FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE  
DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS.  
REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. O excesso de alterações orçamentarias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

3. As Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem que o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...]. Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021.

4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. Visando fomentar e facilitar a participação social, o Poder Executivo deverá disponibilizar em sítio eletrônico as informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, conforme previsto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

6. É dever da Administração Municipal promover a divulgação, no Portal de Transparência, do plano de aplicação dos recursos do Fundeb, proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC- RO e princípio constitucional da publicidade.

7. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

8. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

9. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

10. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido no dia 29 de junho de 2023, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Porto Velho**, relativa ao **exercício**

Parecer Prévio PPL-TC 00012/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*, na qualidade de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

**CONSIDERANDO** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**CONSIDERANDO** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Porto Velho-/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (22,41%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,26%), FUNDEB (71,00%), repasses ao Legislativo (4,99%) e Despesas com Pessoal (52,34%)**;

**CONSIDERANDO** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$1.919.349.115,09) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$1.808.280.866,32) apresentou **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R\$111.068.248,77 (cento e onze milhões, sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos)**;

**CONSIDERANDO** que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$1.857.605.114,61) e as Despesas Correntes (R\$1.648.982.477,68), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$208.622.636,93 (duzentos e oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos);

**CONSIDERANDO** que a Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$1.919.349.115,09 (um bilhão, novecentos e dezenove milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e quinze reais e nove centavos)**, equivalente a 120,29% da Receita atualizada (R\$1.595.645.574,00);

**CONSIDERANDO** que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$1.591.001.456,56 (um bilhão, quinhentos e noventa e um milhões, um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)** se comparada com o exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfaz R\$1.430.910.088,97 (um bilhão, quatrocentos e trinta milhões, novecentos e dez mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), apresentou um **aumento de 11,19%**;

**CONSIDERANDO** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$1.309.235.089,25) e o Passivo Financeiro (R\$267.672.258,58), apresentou um resultado **superavitário financeiro da ordem de R\$1.041.562.830,67 (um bilhão, quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos)**, atendendo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$146.287.933,17) representam 8,09% dos recursos empenhados (R\$1.808.280.866,32), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

**CONSIDERANDO** que o **Resultado Primário** R\$13.897.445,81 (treze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$129.296.961,36 (cento e vinte e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos)**;

**CONSIDERANDO** que quando da apuração do **Resultado Nominal** de R\$5.205.242,00 (cinco milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais) **verificou-se** que foi atingida a meta estabelecida, a qual alcançou o montante de **R\$11.266.613,80** (onze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos);

**CONSIDERANDO** que o endividamento negativo do município no valor de **R\$94.148.746,92** - excluído o RPPS, equivale a **5,93%**, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$1.591.001.456,56** (um bilhão, quinhentos e noventa e um milhões, um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) , inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

**CONSIDERANDO** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO, entretanto,** a excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 26,85% da dotação inicial (anulação de dotação), cujo montante foi de **R\$428.449.262,03 (quatrocentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e três centavos)**, descumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

**CONSIDERANDO, entretanto,** a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou **4,46%** do Saldo Inicial (R\$459.736.833,45), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

**CONSIDERANDO** que da apuração do **Plano Nacional de Educação**, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; 15B da Meta 15; 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18); Estratégia 18.1 da Meta 18 e Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** o Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7 e Indicador 18B da Meta 18; estão em **tendência de atendimento** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: Estratégia 1.15 da Meta 1, Estratégia 1.16 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); Estratégia 4.2 da Meta 4 e Estratégia 5.2 da Meta 5; estão em **risco de não atendimento** os seguintes indicadores vinculados às metas com

Parecer Prévio PPL-TC 00012/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

prazo de implemento até 2024: Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1 e Indicador 3B da Meta 3.

**CONSIDERANDO** o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: item III, alínea “a” e subitens “vi” **Acórdão APL-TC 00339/21** (Proc. 00967/21) e Item **III**, subitens “c” do Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo nº 01584/2018.

**CONSIDERANDO**, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas** do Município de Porto Velho/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**– CPF nº CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*, Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Souza Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício

Em 29 de Junho de 2023



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR